



Proc.: 01014/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01014/21– TCE-RO ☺ (Apenso: 2261/20; 2372/20; 2426/20; 2478/20)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2020
JURISDICIONADO: Município de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 4 de novembro 2021.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2020. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM A EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE FIM DE MANDATO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL SUPERAVITÁRIA. AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO MUNICÍPIO. AUDITORIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NÃO CUMPRIMENTO DE ALGUMAS METAS E INDICADORES DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E RISCO DE DESCUMPRIMENTO DE OUTROS INDICADORES. NÃO ADERÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AO PLANO NACIONAL. DETERMINAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (29,84% na MDE e 82,42% no FUNDEB – valorização do magistério); à saúde (24,38%); gasto com pessoal (50,09%); e repasse ao Legislativo (7,00%).
2. O Município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária, financeira e patrimonial superavitária.
3. Não houve inscrição de despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.
4. As regras de fim de mandato foram cumpridas.
5. Na instrução processual não foram evidenciadas irregularidades na execução orçamentária e no balanço geral, contudo, foi observado que o Município deixou de atender parte dos indicadores e estratégias estabelecidos no Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros índices e não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

6. Os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da lei, todas as metas e estratégias previstas.

7. Restando evidenciado o não cumprimento de parte das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e a não aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional, necessário tecer determinações ao atual Prefeito para que adote as medidas necessárias ao total cumprimento do Plano Nacional de Educação e aderência do Plano Municipal de Educação ao Plano Nacional.

8. Não sendo constatadas irregularidades e restando evidenciado o cumprimento dos índices constitucionais e as regras de fim de mandato, as contas anuais prestadas devem receber parecer prévio favorável à aprovação, em observância às disposições contidas no art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2020, de responsabilidade de Nilton Caetano de Souza, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Nilton Caetano de Souza, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Nilton Caetano de Souza, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.1) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1085792, a seguir destacadas:

ii. Não atendeu os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 51,32%;
- b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
- c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 40,91%;
- d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016). De acordo com a avaliação da aderência às metas de estratégias do Plano Nacional de Educação, o ente previu a criação de plano de carreira para os professores para o ano de 2024;

iii. Está em situação de **risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,33%;
- b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
- c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 99,96%;
- d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 61,27%;
- e) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - IDEB dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o IDEB 5.9;
- f) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - IDEB dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o IDEB 4.5;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,03%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 38,64%;

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não terem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores aos definidos**, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

h) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

i) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

j) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;

k) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta não instituída;

l) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

m) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta aquém e prazo além do PNE;

n) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE;

III.2) adote medidas para o repasse tempestivo de todas as contribuições previdenciárias, ressaltando-se que eventuais juros e multas decorrentes de atrasos nos repasses devidos são consideradas pela Corte de Contas como despesas impróprias e poderão ser imputadas ao gestor responsável para fins de ressarcimento ao erário;

III.3) continue implementando e aperfeiçoando as ações administrativas e judiciais necessárias para arrecadação das receitas oriundas da dívida ativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município:

a) continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas neste acórdão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

b) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE e a aderência do PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

V - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Espigão do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as metas e indicadores do PNE e PME não sejam atendidas e/ou não forem encaminhadas justificativas quanto ao não atendimento;

VI – Notificar a Câmara municipal de Espigão do Oeste que, em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do município de Espigão do Oeste: **(i)** não atendimento das metas: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4), 7 (indicador 7.15A) e 18 (indicador 18.A); **(ii)** risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e **(iii)** necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

VII – Determinar, **com efeito imediato**, à Secretaria-Geral de Controle Externo que no exame das prestações de contas relativas ao exercício de 2021 e seguintes:

a) retorne com o exame da dívida ativa no escopo de suas análises, empregando de maior rigor na avaliação da gestão desta receita, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

b) proceda à aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

c) promova o exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

VIII - Sugerir à Presidência desta Corte de Contas que designe comissão ou grupo de trabalho para estudo dos procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, visando a sua normatização, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência;

IX – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) ao Secretaria-Geral de Controle Externo;

d) à Presidência da Corte de Contas;

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Espigão do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XII – Após, proceda o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 4 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01014/21– TCE-RO (Apensos: 2261/20; 2372/20; 2426/20; 2478/20)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2020
JURISDICIONADO: Município de Espigão do Oeste
INTERESSADO: Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15
RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza - CPF nº 090.556.652-15
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 19ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 4 de novembro 2021.

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2020, de responsabilidade de Nilton Caetano de Souza, na condição de Prefeito Municipal.
2. O registro nesta Corte Contas deu-se tempestivamente, cumprindo o disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual c/c inc. VI do artigo 11 da Instrução Normativa 13/04-TCER.
3. Integram os autos o relatório de auditoria anual do controle interno e o balanço geral do Município, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.
4. A análise das contas de governo tem por escopo expressar opinião se o balanço geral publicado representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos e os índices constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento, gestão fiscal e das políticas públicas de saúde e educação.
5. Foram objeto de análise as demonstrações contábeis aplicadas ao setor público (balanço patrimonial, balanço financeiro, balanço orçamentário, demonstração das variações patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas) encerradas em 31.12.2020, publicadas e encaminhadas por meio da prestação de contas do Chefe do Executivo municipal (PCCM) na data de 27.4.2021.
6. Em análise ao acervo dos autos, o corpo técnico não registrou qualquer irregularidade concernente à execução do orçamento municipal, contudo, anotou o não atendimento de algumas metas e indicadores do Plano Nacional de Educação, risco de não atendimento de outros, e, ainda, que as metas e estratégias do Plano Municipal de Educação não estavam aderentes com o Plano Nacional de Educação.
7. No que tange a fidedignidade do balanço geral do município, não foi constatada qualquer infringência ou irregularidade, razão pela qual, ao final, propôs emissão de parecer prévio pela aprovação das contas prestadas, pugnando, todavia, pela emissão de alerta à Administração quanto a obrigatoriedade do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

como pela necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação (PME) para que este se adeque ao PNE, *verbis*:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Espigão do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Nilton Caetano de Souza, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio (anexo), consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III conforme as disposições do artigo 9º e 10, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96;

5.2. Alertar à Administração do município de Espigão do Oeste acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as metas não sejam atendidas e o Plano Municipal revisado ou não seja apresentado justificativa quanto ao seu não atendimento.

5.3. Notificar à Câmara municipal de Espigão do Oeste que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município de Espigão do Oeste: (i) não atendimento das metas: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4), 7 (indicador 7.15A) e 18 (indicador 18.A); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

5.4. Dar conhecimento ao responsável e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório de auditoria sobre o Monitoramento do PNA, o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcer.ro.gov.br/>;

5.5. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os

8. Submetido os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*, após criterioso exame dos autos, acompanhando *in totum* o entendimento técnico, emitiu parecer opinando pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da presente prestação de contas, com expedição de algumas determinações e alertas ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal.

9. Por fim, pugnou para que fosse encaminhada à Presidência da Corte de Contas sugestão para designação de comissão ou grupo de trabalho para estudo e elaboração de projeto de norma para regulamentar os procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

10. É o necessário a relatar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

11. O Parecer Prévio do Tribunal de Contas, a ser emitido em sede de prestação de contas de governo, deverá expressar se as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal representam adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro do exercício encerrado, bem como o cumprimento das normas e dos índices constitucionais e legais aplicáveis à governança municipal.
12. É de se destacar, como muito bem anotado pelo Ministério Público de Contas, que as contas dos governos municipais no exercício sub análise foram impactadas, sob muitos aspectos, pela pandemia do Coronavírus (SARS-CoV-2), o que impôs aos gestores a observância de regras específicas atinentes à execução dos gastos públicos para compatibilizá-los com os efeitos nefastos da situação de calamidade em saúde pública”.
13. A Lei Complementar n. 173/2020¹ instituiu restrições quanto ao controle dos gastos e, por outro lado, com vistas a possibilitar a adoção de medidas voltadas ao combate à pandemia, contemplou iniciativas importantes para recuperação financeira dos Entes, a exemplo do repasse de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, suspensão do pagamento de dívidas contratadas com a União, negociação de empréstimos, entre outras (artigo 1º).
14. A análise técnica empreendida nas presentes contas teve como um de seus objetivos aferir se, além dos limites legais e constitucionais, foram observadas as vedações atinentes ao período de pandemia, consubstanciadas, notadamente, na Lei Complementar n. 173/2020.
15. Portanto, passa-se a análise das presentes contas.

1 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

16. O orçamento fiscal do Município, aprovado pela Lei Municipal n. 2.221, de 26 de dezembro de 2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 76.611.270,00.
17. A projeção da receita para o exercício de 2020, na ordem de R\$ 76.611.270,00, apreciada nos autos do processo 2890/19-TCER, recebeu parecer de viabilidade, nos termos da decisão DM-0333/2019-GCPCN, em razão de o coeficiente de razoabilidade ter ficado dentro do intervalo previsto na norma de regência.
18. Entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA, não houve alterações, demonstrando que a previsão realizada foi consentânea com a receita realizada.
19. A unidade técnica não apontou a existência de inconformidades nos instrumentos de planejamento do Município (PPA, LDO e LOA).

¹ Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

Acórdão APL-TC 00247/21 referente ao processo 01014/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

20. No que tange as alterações orçamentárias, observa-se que decorrer do exercício o orçamento foi alterado por suplementações e reduções orçamentárias, alcançando o valor de R\$ 110.855.476,60, evidenciando, desse modo, majoração de 44,70%.
21. Os créditos adicionais abertos no exercício atingiram o montante de R\$ 46.404.505,89, sendo que os suplementares (R\$ 21.895.171,33) representaram 47,18% e os especiais (R\$ 24.509.334,56) 52,82%.
22. Segundo atestou a unidade técnica, os créditos adicionais abertos diretamente por decreto com fundamento na LOA, foi da ordem de R\$ 15.202.408,59, equivalente a 19,84% do orçamento inicialmente previsto, observando, assim, o limite estabelecido na LOA.
23. O corpo técnico apontou, ainda, que não houve excesso de alteração orçamentária por meio de anulação de dotações, bem como concluiu que as exigências legais pertinentes à matéria (incisos V e VI do artigo 167 da Constituição Federal e artigos 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64), bem como a jurisprudência da Corte de Contas, foram observadas.
24. Relativamente as receitas orçamentárias, constata-se que o índice de execução superou a inicialmente prevista em 13,97%, por ter a receita efetivamente arrecadada atingido o montante de R\$ 87.314.814,47. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo eficiência nem eficácia das ações do Fisco municipal.
25. As fontes mais expressivas referem-se às transferências correntes (71,69%), as receitas tributárias (9,49%) e as receitas de capital (9,11%).
26. Quanto ao desempenho das receitas tributárias, constata-se que as receitas de impostos e taxas perfizeram, no exercício de 2020, o montante de R\$ 8.283.031,22, equivalente a 9,49% da receita total arrecadada, evidenciando, assim, baixo desempenho e alta dependência do Município às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.
27. No que concerne as despesas orçamentárias, constata-se que a despesa total realizada foi da ordem de R\$ 80.798.523,90, sendo que as correntes (R\$ 65.392.102,72) corresponderam a 80,93% e, as de capital (R\$ 15.406.421,18) 19,07% do total da despesa realizada.
28. Da análise dos autos é importante registrar que 76,05% da despesa total planejada foi efetivamente executada e, desse percentual, o Poder Executivo priorizou a saúde (24,42%), a educação (23,64%), e o urbanismo (22,32%).
29. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 87.314.814,47) e a despesa empenhada (R\$ 80.798.523,90), resultou no superávit de execução orçamentária na ordem de R\$ 6.516.290,57.
30. Contudo, o superávit orçamentário evidenciado provém da análise dos resultados consolidados do ente municipal. Assim, sem prejuízo da importante consolidação, naqueles municípios que possuam regime próprio de previdência social (RPPS) e autarquias, necessário se faz analisar separadamente suas receitas e despesas, de modo a se verificar o atendimento à LRF (inciso IV do art. 50).
31. Em consulta ao balanço orçamentário do Instituto de Previdência, encaminhado à Corte de Contas por meio do sistema SIGAP- modulo contábil, constata-se que o resultado orçamentário do instituto previdenciário, no exercício ora em examine, foi superavitário na ordem de R\$ 3.831.957,14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

32. Assim sendo, excluindo o resultado orçamentário do RPPS, conclui-se que o disposto no §1º do artigo 1º da LRF foi cumprido, porque o superávit orçamentário líquido foi de R\$ 2.684.333,43.

33. No que concerne ao resultado patrimonial, analisando a demonstração das variações patrimoniais, verifica-se que resultado do exercício foi superavitário em R\$ 17.913.015,46.

34. Importante ressaltar, que o objetivo do poder público é a prestação dos serviços públicos com eficiência, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

1.1 - Da Receita da Dívida Ativa

35. A unidade técnica não procedeu ao exame da dívida ativa, contudo, destacou que o Município aprovou, por meio do Decreto 4.037/2019, o Manual da Dívida Ativa, no qual estabelece os requisitos para avaliação e classificação dos créditos a inscrever.

36. O Ministério Público, ao manifestar-se nos autos, procedeu ao exame desta receita e, com base nas informações contidas nas notas explicativas² do balanço patrimonial, registrou que no exercício foram realizadas as seguintes movimentações: **(i)** inscrição de R\$ 1.037.325,15; **(ii)** arrecadação/cobrança de R\$ 730.663,92; **(iii)** cancelamento de R\$ 7.310,16; **(iv)** concessão de desconto de R\$ 2.108,97; **(v)** retificação de valor em R\$ 1.786,57; e, **(vi)** ajustes para perdas³ de R\$ 1.067.477,44.

37. Dos dados extraídos, anotou que a arrecadação representou 33,38% do saldo inicial, percentual considerado aceitável pela Corte de Contas.

38. Por fim, ante a relevância da matéria, defendida há anos pelo Ministério Público de Contas, pugnou para que a Corte empregue maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro e que o tema seja enfatizado na instrução das contas de governo.

39. Para a consecução da proposta, sugeriu que fosse determinado ao corpo técnico dessa Corte de Contas que nos exercícios vindouros, com base nos documentos remetidos pelos responsáveis: *(i) evidencie a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial enseja determinação ao gestor para que sejam adotadas medidas efetivas que redundem no incremento da arrecadação; e (ii) evidencie e examine a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativas e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000.*

40. Pois bem.

41. É de se registrar que, não obstante a constante atuação das Cortes de Contas no sentido de exigir e fiscalizar a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, o Estado brasileiro, ainda, em

² ID 1035456

³ De acordo com as informações contidas nas notas explicativas do balanço patrimonial o valor registrado como ajustes para perdas, observou a técnica sugerida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte III, e decorre do grau de incerteza no recebimento dos valores inscritos em dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

regra geral, continua perdendo receitas tributárias fundamentais em razão da desobrigação pelo contribuinte do pagamento pela ocorrência da decadência e da prescrição.

42. As modernas legislações reguladoras das atividades administrativas públicas, determina que o administrador tem o dever não só moral e ético, mas sim legal de pautar-se com responsabilidade na gestão fiscal, atuando com transparência, eficiência, probidade e economia, princípios estes alicerçados na Constituição da República e materializados na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00); Lei dos crimes fiscais (LO 10.028/00); Lei dos Crimes contra a ordem tributária (LO 8.137/90); e Lei da Improbidade Administrativa (LO 8.429/92).

43. Esta Corte de Contas tem posicionamento firme quanto a obrigatoriedade de adoção de medidas por parte do Poder Executivo para cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, tanto que possui jurisprudência no sentido de determinar a instauração de TCE, de forma a possibilitar a responsabilização, se for o caso, de quem, por negligência der causa à prescrição de títulos da dívida ativa.

DECISÃO Nº 356/2014 - PLENO

“Constitucional. Prestação de Contas Anual. Município de Nova Brasilândia do Oeste – Exercício de 2013. Cumprimento dos índices constitucionais com a educação, saúde, gastos com pessoal e repasse ao Legislativo. Situação orçamentária líquida superavitária. Equilíbrio financeiro. **Cobrança judicial e administrativa não satisfatória da dívida ativa.** Existência de impropriedades formais. Determinações para correção e prevenção. Parecer favorável à aprovação das contas com ressalvas.

[...]

II – Determinar via ofício ao atual Prefeito que:

c) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, observado o que dispõe a Instrução Normativa nº 21/2007-TCER, encaminhando o resultado acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Decisão;

(Processo 1178/2014. Relator: Edilson de Sousa Silva. Unanimidade. Apreciado em 11/12/2014. Publicado no DOeTCE-RO 857 de 23.2.2015) (grifou-se)

ACÓRDÃO APL-TC 00525/17.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. **COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA.** METAS FISCAIS (RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO) ATINGIDAS. REGRAS DE FIM DE MANDATO CUMPRIDAS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

e) **promova a instauração de Tomada de Contas Especial com o objetivo de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos** no valor de R\$ 39.045.770,94 (trinta e nove milhões, quarenta e cinco mil, setecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos) **inscritos em dívida ativa**, sob pena de responsabilidade solidária, conforme disposto no art. 8º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, observado o que dispõe a IN n. 21/2007-TCER, encaminhando o resultado, acompanhado das manifestações do órgão de Controle Interno e do Ordenador de Despesa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação da decisão.

(Processo 1273/17. APL-TC 00525/17. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Apreciado em 30.11.2017. Publicado no DOeTCE-RO 1527 de 5.12.2017) (grifou-se)

DM-GCPCN-TC 00069/15

[...]

I – Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Cacoal, sob pena de responsabilidade solidária, **a instauração imediata da Tomada de Contas Especial – TCE, para apuração** dos fatos mencionados no relatório técnico em anexo, **atinentes ao cancelamento de dívida ativa por prescrição**, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, bem como observe os dispositivos constantes na Instrução Normativa nº 21/2007-TCER; e

(Processo 1292/15. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Decisão lavrada em 2.6.2015) (grifou-se)

44. Assim, acolho a propositura ministerial para determinar a unidade técnica que nas futuras análises de prestação de contas de governo, retorne com o exame da dívida ativa no escopo de suas análises empregando maior rigor na avaliação da gestão desta receita, no sentido de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro.

2 - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

2.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério

45. Do exame dos registros referentes aos pagamentos realizados, informados nos anexos da IN n. 022/CER/2007, quando confrontados com as fontes dos recursos que custearam as despesas e com os cálculos realizados, constata-se a aplicação de R\$ 13.445.510,38 na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondente a 29,84% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 45.088.020,07), cumprindo, assim, o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

2.2 - Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

46. A documentação encartada nos autos, corrobora afirmação do corpo técnico no sentido de que fora efetivamente aplicado o valor de R\$ 12.712.307,76, equivalente a 98,85% dos recursos oriundos do FUNDEB. Deste total, fora aplicado R\$ 10.598.265,14, que corresponde a 82,42%, na remuneração e valorização do magistério.

47. Desse modo, observa-se o cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

48. Digo de registro, porque de relevo, que a unidade técnica atestou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do FUNDEB.

49. Atestou, ainda, que o Poder Executivo cumpriu o disposto no artigo 42 da Lei Federal 14.113/2020, instituindo novo Conselho do FUNDEB, por meio da Lei Municipal n. 2362/2021 e está disponibilizando ao colegiado de controle social os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sal para reuniões, etc) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo.

2.2.1 - Do Plano Municipal de Educação

50. A unidade técnica realizou o monitoramento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação confrontando-as com as estabelecidas no Plano Municipal de Educação.

51. Para tanto, realizou auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional, limitando-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

52. O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.

53. A avaliação realizada encontra-se limitada aos dados declarados pela Administração, destacando que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

54. De acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, a unidade técnica constatou que o município de Espigão do Oeste:

i. ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

b) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

c) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016).

ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 51,32%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 40,91%;

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016). De acordo com a avaliação da aderência às metas de estratégias do Plano Nacional de Educação, o ente previu a criação de plano de carreira para os professores para o ano de 2024.

iii. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,33%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 99,96%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 61,27%;

e) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - IDEB dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o IDEB 5.9;

f) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - IDEB dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o IDEB 4.5;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,03%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 38,64%.

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores aos definidos**, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta **aquém** e prazo além do PNE;

b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta **aquém** do PNE;

d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta **aquém** e prazo além do PNE;

e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta **aquém** do PNE;

f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta **aquém** do PNE;

g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

h) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

i) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta **aquém** do PNE;

j) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta **aquém** e prazo além do PNE;

k) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta não instituída;

l) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta **aquém** do PNE;

m) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta **aquém** e prazo além do PNE;

n) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE. (o grifo é do original)

55. O Ministério Público, ao manifestar-se nos autos, após ressaltar que a atuação fiscalizatória da Corte de Contas considera a educação um dos eixos centrais de sua atuação, registrou que o monitoramento das metas, estratégias e indicadores, bem como do alinhamento entre as metas fixadas no Plano Municipal de Educação e as definidas no Plano Nacional, é de extrema importância, haja vista a busca pela equidade e pela qualidade da educação no Brasil.

56. Registrou, ainda, que as metas não atendidas “*são extremamente relevantes, porquanto se referem, notadamente, ao “atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola” (51,32%) e ao “fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet” (49%)*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

57. Por fim, diante da importância da matéria, pugnou por tecer determinação ao atual Prefeito ou a quem lhe suceder, que adote as medidas necessárias para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional.

58. Pois bem.

59. Inicialmente cumpre registrar que os planos de educação (nacional, estaduais e municipais) são de observância obrigatória, cabendo a todos, dentro de suas atribuições e responsabilidades, exigir, induzir e ou fazer com que se cumpra, sob os rigores da Lei, todas as metas e estratégias previstas.

60. Cabe ao Tribunal de Contas, no exercício de suas competências constitucionais, como órgão fiscalizador da correta aplicação dos recursos públicos destinados à educação, promover o acompanhamento das metas dos planos estadual e municipais de educação e sua compatibilidade com o plano nacional.

61. Com base nas informações constantes nos autos, a unidade técnica registrou o não cumprimento de várias metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação; o risco de não cumprimento de outras, e, ainda, a não aderência do Plano Municipal de Educação ao nacional em razão de ou não ter sido estabelecidos metas e indicadores nacionalmente estabelecidos, ou ainda, as metas instituídas foram fixadas em limites aquém e com prazos superiores.

62. Desta forma, acolho os entendimentos técnico e ministerial para determinar ao atual Prefeito, ou quem lhe suceder legalmente, que adote as medidas necessárias para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional.

2.3. - Da aplicação em ações e serviços públicos de saúde

63. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 10.641.443,78, correspondendo ao percentual de 24,38% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 43.646.863,12).

64. Assim, restou comprovado o cumprimento do percentual fixado na legislação para aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.

2.4 - Do repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal

65. Apurou-se no decorrer da instrução, baseado nos lançamentos contábeis, que fora repassado ao Poder Legislativo a importância de R\$ 3.222.229,21, equivalente a 7,00% das receitas realizadas no exercício anterior (R\$ 46.031.845,80), cumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I a VI e §2º, I e III da Constituição Federal.

3 - DO CUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.1 - Do resultado das contas públicas

66. O equilíbrio financeiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe ação planejada com a finalidade de assegurar a compatibilidade do volume de obrigações financeiras, a serem assumidas e executadas, com a disponibilidade de caixa, de modo a evitar desequilíbrio fiscal, ocasionado pelo descontrole das finanças públicas, interditando investimentos necessários no setor público e o comprometimento da manutenção dos serviços públicos.

67. Objetivando verificar o equilíbrio financeiro, a unidade técnica procedeu à análise financeira por fonte de recurso e constatou que, ao final do exercício, a disponibilidade financeira, livre de qualquer vinculação, foi de R\$ 6.403.765,73, cumprindo, assim, o disposto no §1º do artigo 1º da LRF.

68. O Ministério Público, acompanhou o entendimento técnico e manifestou no sentido de que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º e 42 da Lei Complementar 101/2000, no que toca o equilíbrio financeiro das contas, porque as disponibilidades de caixa são suficientes para lastrear as obrigações financeiras assumidas até 31.12.2020.

69. Acolho os opinativos técnico e ministerial, porquanto restou observado que não foram inscritas despesas em restos a pagar sem lastro financeiro.

3.2 - Da Receita Corrente Líquida

70. A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para o cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

71. Ao final do segundo semestre a RCL foi de R\$ 69.677.338,23.

3.3 - Da Despesa com Pessoal

72. A despesa com pessoal, no montante de R\$ 34.898.031,83, alcançou 50,09% do percentual máximo permitido de 54% da RCL, contido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, o que demonstra a sua regularidade.

3.4 - Do Cumprimento das Metas Fiscais

73. Impõe registrar que as metas fiscais nos instrumentos de planejamento não são meramente números isolados que a legislação define, mas a forma de a Administração atuar de maneira responsável e planejada para o alcance dos programas estrategicamente delineados de acordo com as projeções/cenários futuros.

74. O *resultado primário* representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras e indica se os percentuais da execução orçamentária são compatíveis com a arrecadação, representando o esforço fiscal voltado à diminuição do estoque da dívida pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

75. O *resultado nominal*, por sua vez, é obtido a partir do *resultado primário*, acrescidos dos juros (juros ativos menos juros passivos).

76. A documentação encartada nos autos está a demonstrar que as metas de *resultado primário e nominal*, fixadas na LDO, foram atingidas e os dados registrados demonstram consistência em qualquer das metodologias (linha acima ou linha abaixo) utilizadas para a sua apuração.

3.5 – Do Limite de Endividamento

77. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da dívida consolidada líquida, que é obtido deduzindo-se da dívida consolidada ou fundada os valores do ativo disponível e haveres financeiros líquido dos valores inscritos em restos a pagar processados, conforme estabelece o artigo 42 da LRF. A dívida consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

78. O valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 (-37,09%), demonstra que o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, foi cumprido.

3.6 - Da “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

79. A "*regra de ouro*" do orçamento público está prevista na Constituição Federal e na LRF. Ela é um importante mecanismo legal que proíbe o poder público de contrair dívidas para pagar despesas correntes (como salários, benefícios de aposentadoria e outros custeios da máquina pública) e visa à proteção do patrimônio público ao, também, vedar a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos, que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

80. A unidade técnica, ao promover a análise da gestão fiscal, destacou que o resultado do orçamento de capital foi negativo, porque as despesas de capital com investimentos e amortizações da dívida, no valor de R\$ 15.406.421,18, foram superiores à arrecadação da receita de capital (R\$ 7.956.603,87), demonstrando que parte das receitas correntes foram empregadas em investimentos, o que contribui para o desenvolvimento econômico e/ou preservação do patrimônio público.

81. Registrou, ainda, que das receitas de alienação de bens de exercícios anteriores, no valor de R\$ 239.672,31, foram destinadas a investimentos a importância de R\$ 96.949,00, e o saldo remanescente, R\$ 142.723,31, encontra-se depositada em conta específica para fins de controle e aplicação em despesa de capital em exercícios futuros.

3.7- Das Vedações do período de pandemia

82. A Lei Complementar nº 173/2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

83. Assim, os procedimentos de fiscalização realizados pela Corte de Contas limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do município.

84. Com base nos procedimentos adotados, a unidade técnica não constatou a existência de qualquer fato que indique a não observância das vedações impostas pela Lei.

4 - DA TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

85. A Lei de Responsabilidade Fiscal é fundamentada pelo *princípio da transparência administrativa*, por meio do qual será dada ampla divulgação da gestão, via sistemas eletrônicos de acesso popular, tais como: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o relatório resumido da execução orçamentária e o relatório de gestão fiscal; e as versões simplificadas desses documentos, bem como incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48).

86. Nesse contexto, o corpo técnico evidenciou que todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF foram disponibilizadas, em tempo real, no portal da transparência, conferindo, portanto, transparência à gestão fiscal.

87. O Ministério Público não manifestou sobre este fato.

88. Após diligenciar ao site <http://transparencia.espiigaodoeste.ro.gov.br/transparencia>, acolho o opinativo técnico por constatar que todos os elementos para acompanhamento da execução orçamentária, estão sendo disponibilizados no portal.

5 – DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

89. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria – RPPS (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios, concedidos e a conceder, a seus segurados.

90. O Município, como ente instituidor do RPPS, é o responsável por provê-lo com os meios necessários, e de forma suficiente, para garantir o pagamento dos benefícios concedidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica.

91. No exercício sub análise, a Corte de Contas, objetivando verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial, procedeu fiscalização na gestão previdenciária do Município de forma a verificar à conformidade do recolhimento das contribuições descontadas dos servidores e o repasses das contribuições patronais, bem como o pagamento dos parcelamentos assumidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

92. Do exame, a unidade técnica anotou que a municipalidade não repassou⁴ integralmente as obrigações previdenciárias devidas ao RPPS (R\$ 24.502,03), mas inscreveu os valores devidos em restos a pagar ao final do exercício, quitando-os junto ao IPRAM em 21.1.2021.

93. Informou, ainda que, em razão da baixa materialidade e por não se tratar de prática recorrente nas contas do jurisdicionado, e, ainda, em razão de a situação ter sido totalmente regularizada ainda em janeiro do ano subsequente, deixou de reportar o achado. Todavia, pugnou por tecer determinações ao Prefeito do Município.

94. Para cobertura do déficit atuarial, a unidade técnica registrou que a Administração ajustou as alíquotas dos servidores ativos, inativos, pensionistas e patronal na forma da EC 103/2019 (Art. 44º, incisos I, II e III da Lei n. 2.282/20) e, com base nos procedimentos da auditoria executados, destacou que o déficit do ano anterior (R\$16.076.887,44) comparado ao de 2020 (R\$10.322.000,06) foi consideravelmente reduzido, demonstrando uma melhora na situação atuarial e financeira do RPPS.

95. Consignou, ainda, que a Administração estabeleceu que as futuras alterações visando o equacionamento do déficit calculado nas próximas avaliações atuariais ocorrerão em janeiro de cada exercício com aplicação imediata, observando assim a legislação previdenciária (Portaria n. 464/2018).

96. Assim, ao final, concluiu que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2020 estava em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

97. O Ministério Público manifestou-se nos autos em consonância com o entendimento técnico.

98. Do exame da documentação constante nos autos, acolho os opinativos técnicos e ministerial para ponderar pela mitigação da irregularidade verificada no repasse das contribuições previdenciárias ante a baixa materialidade, bem como por ter sido constatado que o município conseguiu diminuir substancialmente o déficit atuarial no exercício ora em análise e, por isso, considero que a gestão previdenciária observou os ditames legais pertinentes a matéria.

6 - DAS REGRAS DE FINAL DE MANDATO

6.1 – Do cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 21, da Lei Complementar nº 101/00

99. Segundo o disposto no artigo 21 da Lei Complementar 101/00, é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal e não atenda: **(a)** as exigências dos artigos 16 e 17 dessa mesma lei complementar, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal; e **(b)** o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

100. O parágrafo único do artigo 21 da referida lei complementar diz também que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20.

⁴ Contribuições dos segurados = R\$ 11.774,78 e patronal = R\$ 12.727,25

Acórdão APL-TC 00247/21 referente ao processo 01014/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

101. Segundo atestou a unidade técnica, com base nos procedimentos aplicados, restou comprovado a redução de 0,29% na despesa com pessoal do primeiro para o segundo semestre, cumprindo assim esta regra de fim de mandato.

6.2 – Do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar nº 101/00

102. Segundo o disposto no artigo 42 da Lei Complementar 101/00, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20 da mesma lei, nos últimos dois semestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Ainda no parágrafo único do mesmo artigo, na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

103. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), para apuração do cumprimento desta regra, deve-se utilizar do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar.

104. Segundo atestou a unidade técnica, o Município encerrou o exercício com disponibilidade financeira suficiente (R\$ 6.403.765,73) para lastrear todas as suas obrigações (R\$ 9.941.720,39), cumprindo, assim a regra do artigo 42 da LRF.

7 - DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NAS CONTAS DE GOVERNO

105. Nas contas de governo prestadas pelo Chefe do Executivo Municipal nos exercícios anteriores, o Tribunal de Contas formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades, daquela unidade de poder, responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, visando assegurar a correção de atos e ao cumprimento dos *princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade* e da continuidade da boa e regular prestação dos serviços públicos e do regular funcionamento da Administração.

106. A unidade técnica, com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, monitorou as determinações e recomendações constantes das contas de governo do Chefe do Poder Executivo dos exercícios anteriores consideradas em aberto (não atendidas).

107. Foram monitoradas dezoito recomendações, sendo nove do acórdão APL-TC 00255/20 (processo 02319)⁵, sete do acórdão APL-TC 00346/20 (Processo 1595/20⁶) e duas do acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 01016/19⁷).

108. Neste palmilhar, o corpo técnico constatou que nove recomendações foram atendidas, representando 50% do total fiscalizado, 5 consideradas “em andamento”, representando 28% e quatro recomendações “não atendida”, representando 22%.

⁵ Referente a fiscalização da regularidade do portal de transparência

⁶ Referente a prestação de contas da Prefeitura Municipal do exercício de 2019

⁷ Referente ao monitoramento das determinações contidas no acórdão 136/2015-Pleno - Secretaria de Estado da Saúde
Acórdão APL-TC 00247/21 referente ao processo 01014/21



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

109. Todavia, por se tratar de recomendações, que possui caráter discricionário da Administração o atendimento da proposta, concluiu que o Município atendeu as determinações exaradas pela Corte de Contas.

110. O Ministério Público de Contas, ao manifestar-se nos autos, emitiu parecer acompanhando o entendimento técnico.

111. Por fim, consignou que, em razão das disposições contidas na Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a Corte de Contas, a partir do exercício de 2020, emitirá parecer prévio favorável à aprovação das contas, mesmo quando detectadas impropriedades não conducentes a juízo negativo, sem indicação de ressalvas em decorrência de tais achados.

112. Entretanto, sugeriu a normatização dos procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.

113. Restando comprovado o atendimento de todas as determinações e que apenas algumas recomendações que, como muito bem exposto pela unidade técnica, possui caráter discricionário, devendo ser analisada a conveniência e a oportunidade relativa à prática do ato, acolho os opinativos técnico e ministerial e considero cumpridas as determinações da Corte de Contas.

114. Acolho, também, o opinativo ministerial, para sugerir à Presidência desta Corte de Contas, que promova as medidas necessárias visando a normatização dos procedimentos de análise quanto ao cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência

8 - DO CONTROLE INTERNO

115. A Controladoria Interna em relatório, certificado e parecer de auditoria⁸, manifestou-se pela regularidade das presentes contas.

116. Consta no ID 1035457 - fls. 149, certificado de que o Prefeito tomou conhecimento das peças elaboradas pelo controle interno.

117. Do exame das peças produzidas pelo Controle Interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle e de orientação, de modo que se desincumbiu de sua obrigação legal.

9 - DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

⁸ ID 1035457



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

118. As prestações de contas apresentadas a esta Corte relativa aos exercícios de 2017 e 2019 receberam pareceres prévios pela aprovação com ressalvas, as do exercício de 2018, recebeu parecer prévio pela aprovação sem qualquer ressalva.

10 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

119. De todo o acervo encartado nos autos do processo da prestação de contas, restou comprovado o cumprimento das exigências legais, contidas no texto da Constituição da República, na legislação financeira, nas peças orçamentárias e nos registros contábeis, relativos a aplicação de recursos públicos:

- a) na educação (29,84% na MDE);
- b) do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB, na valorização do magistério (82,42%);
- c) nas ações e serviços públicos de saúde (24,38%);
- d) na regularidade nas despesas com pessoal (50,09%);
- e) nos repasses ao Legislativo (7,00%);
- f) no limite de endividamento do exercício de 2020 (-37,09%).

120. Às metas fiscais do *resultado primário e nominal*, dívida pública consolidada e dívida consolidada líquida, foram atingidas.

121. Quanto a execução orçamentária, financeira e patrimonial, essas apresentaram resultados superavitários.

122. Relativamente as regras de fim de mandato, restou observado o cumprimento dos dispostos nos artigos 21, parágrafo único e artigo 42, ambos da LC 101/2000.

123. Com relação as alterações orçamentárias, restou demonstrado a observância dos dispositivos legais (Constituição Federal, Lei Federal 4.320/64, Lei Municipal 2221/2019).

124. Constatou-se ainda, no encerramento do exercício, a existência de saldo financeiro suficiente para lastrear as despesas inscritas em restos a pagar, remanescendo, ainda, a importância de R\$ 6.403.765,73, livre de qualquer vinculação.

125. Dos créditos inscritos em dívida ativa, restou constatado que a municipalidade tem logrado êxito em sua arrecadação, demonstrando o controle existente dessa fonte de recurso, e que o valor arrecadado correspondeu a 33,38% do saldo inicial (R\$ 2.188.872,91), percentual considerado aceitável pela Corte de Contas.

126. Todavia, ante a relevância destes recursos para a saúde financeira do Município, entendo, acolhendo o opinativo ministerial, imperativo determinar do Chefe do Poder Executivo, atual ou futuro, que continue intensificando as ações, administrativas e judiciais, para o recebimento desses créditos.

127. No que tange a gestão previdenciária, verificou-se que o Município adotou medidas que foram capazes de diminuir o déficit atuarial de R\$ 16.076.887,44 (2019) para R\$ 10.322.000,06 (2020).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

128. Também, registra-se, posto que de relevo, que o Município editou a Lei 2282/20 ajustando as alíquotas dos servidores ativos, inativos, pensionistas e patronal na forma da EC 103/2019, bem como estabeleceu que as futuras alterações, visando o equacionamento do déficit calculado nas avaliações atuariais ocorrerão em janeiro de cada exercício, com aplicação imediata em observância a Portaria 464/2018 do Ministério da Previdência Social.
129. No que tange ao cumprimento das determinações da Corte de Contas, constatou-se o cumprimento integral das determinações, contudo, restaram evidenciadas que 50% das recomendações, cujo atendimento é discricionário da Administração que deve analisar conveniência e a oportunidade relativa à prática do ato, não foram totalmente atendidas.
130. Ainda sobre o tema, a Ministério Público de Contas, sugeriu à Presidência da Corte de Contas a designação de comissão ou grupo de trabalho para estudo e elaboração de projeto de norma visando a regulamentação dos procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência.
131. Do exame das peças produzidas pelo Controle Interno, constata-se o cumprimento, com acuidade, de suas atribuições de controle, de orientação, de expedição de relatórios, certificado e parecer de auditoria, notificações e ciência dos agentes públicos acerca de medidas de correções, cumprimento de decisões e de exigências legais, de modo que restou comprovado que se desincumbiu de sua obrigação legal.
132. Por fim, acolho as determinações e recomendações sugeridas na manifestações tanto do Corpo Técnico quanto pelo Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão.

1. À vista de todo o exposto e de tudo mais que dos autos constam, acolhendo *in totum* os opinativos técnico e ministerial, submeto a este Colendo Tribunal Pleno o seguinte voto:

I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas de governo do Município de Espigão do Oeste, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Nilton Caetano de Souza, Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do artigo 71 e §§ 1º e 2º do art. 31, ambos da Constituição Federal c/c os incisos III e VI dos art. 1º e 35, ambos da Lei Complementar n. 154/1996, conforme parecer prévio anexo, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal de Contas;

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade de Nilton Caetano de Souza, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de receita e despesa, despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e cumprimento da meta de resultado primário, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III – Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Prefeito do Município de Espigão do Oeste ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, que:

III.1) adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID 1085792, a seguir destacadas:

ii. Não atendeu os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):

a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 51,32%;

b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);

c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 40,91%;

d) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016). De acordo com a avaliação da aderência às metas de estratégias do Plano Nacional de Educação, o ente previu a criação de plano de carreira para os professores para o ano de 2024;

iii. Está em situação de **risco de não atendimento** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:

a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 6,33%;

b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);

c) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 99,96%;

d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 61,27%;

e) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - IDEB dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o IDEB 5.9;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

f) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - IDEB dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o IDEB 4.5;

g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 14,03%;

h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 38,64%;

iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores aos definidos**, conforme descritas a seguir:

a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;

e) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;

h) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída;

i) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

j) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE;

k) Indicador 9B da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2024), meta não instituída;

l) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;

m) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta aquém e prazo além do PNE;

n) Indicador 18A da Meta A (meta sem indicador, prazo 2016), prazo além do PNE;

III.2) adote medidas para o repasse tempestivo de todas as contribuições previdenciárias, ressaltando-se que eventuais juros e multas decorrentes de atrasos nos repasses devidos são consideradas pela Corte de Contas como despesas impróprias e poderão ser imputadas ao gestor responsável para fins de ressarcimento ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III.3) continue implementando e aperfeiçoando as ações administrativas e judiciais necessárias para arrecadação das receitas oriundas da dívida ativa;

IV - Determinar, via ofício, **com efeito imediato**, ao atual Controlador-Geral do Município:

a) continue acompanhando e informando, por intermédio do Relatório de Auditoria Anual (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações e recomendações dispostas nesta decisão, manifestando-se quanto ao cumprimento ou não das determinações;

b) acompanhe, monitore e informe o cumprimento das metas estabelecidas no PNE e a aderência do PME, fazendo constar, em tópico específico de seu relatório anual de fiscalização (integrante das contas anuais), as medidas adotadas pela Administração, destacando os resultados obtidos, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;

V - Alertar o atual Chefe do Poder Executivo do Município Espigão do Oeste ou a quem venha a substituí-lo ou sucedê-lo acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as metas e indicadores do PNE e PME não sejam atendidas e/ou não forem encaminhadas justificativas quanto ao não atendimento;

VI – Notificar à Câmara municipal de Espigão do Oeste que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, foram identificadas as seguintes ocorrências na avaliação do município de Espigão do Oeste: **(i)** não atendimento das metas: 1 (indicador 1A e estratégia 1.4), 7 (indicador 7.15A) e 18 (indicador 18.A); **(ii)** risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e **(iii)** necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação;

VII – Determinar **com efeito imediato** a Secretaria Geral de Controle Externo que no exame das prestações de contas relativas ao exercício de 2021 e seguintes:

a) retorne com o exame da dívida ativa no escopo de suas análises, empregando de maior rigor na avaliação da gestão desta receita, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro;

b) proceda à aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável;

c) promova o exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

VIII - Sugerir à Presidência desta Corte de Contas que designe comissão ou grupo de trabalho para estudo dos procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

âmbito das contas de governo, visando a sua normatização, a fim de garantir segurança jurídica aos gestores, inclusive com a indicação expressa das consequências que podem decorrer do não atendimento ao que determinado pelo Tribunal, especialmente a emissão de parecer prévio pela não aprovação das contas, em caso de reincidência;

IX – Dar ciência deste acórdão:

a) aos interessados e responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no inciso IV do art. 22 c/c o inciso IV do art. 29, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

c) ao Secretaria Geral de Controle Externo;

d) à Presidência da Corte de Contas;

X – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Espigão do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário;

XI - Autorizar a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais;

XII – Após, proceda o arquivamento dos autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Com fundamento no que foi abordado no presente voto, com olhar firme na jurisprudência deste Tribunal Especializado, CONVIRJO com o Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, que vota pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO, do Exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor NÍLTON CAETANO DE SOUZA, CPF n. 090.556.652-15, Prefeito.

2. A gestão do Senhor NÍLTON CAETANO DE SOUZA, CPF n. 090.556.652-15, Prefeito, conforme relatado, atendeu aos limites legais de gastos com a saúde (24,38%), educação (29,84%), FUNDEB (82,42%), repasses ao Legislativo (7,00%), endividamento (-37,09%) e despesas com pessoal (50,09%) e à regra de final de mandato.

3. As demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2020, e evidenciam o equilíbrio orçamentário e financeiro das contas e o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

4. Algumas irregularidades, no entanto, foram identificadas, relativas ao (i) não atendimento de metas do Plano Nacional de Educação; (ii) não aderência das metas do Plano Municipal de Educação às metas do Plano Nacional; e (iii) repasse intempestivo de contribuições previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. São falhas formais, sem repercussão generalizada, como também entendeu o Relator, que para o devido saneamento, está expedindo as necessárias determinações de melhoria da gestão, direcionadas ao Prefeito Municipal, em comunhão, também, com os opinativos técnico e ministerial.

6. A arrecadação da dívida ativa, muito embora tenha sido satisfatória no exercício (33,38%), estando, portanto, acima dos 20% que este Tribunal de Contas considera aceitável, também foi objeto de determinação ao Prefeito, para a manutenção das ações administrativas e judiciais que têm proporcionado este bom ritmo de cobrança.

7. Da mesma forma, está sendo determinado ao Controlador-Geral do Município, a continuidade dos relatos, em seus relatórios anuais, das medidas adotadas pela Administração para o cumprimento das determinações e recomendações, mesmo sem ter sido constatado nenhum descumprimento de determinações nas presentes Contas.

8. De fato, nos termos dos arts. 12 e 13 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, tal como identificado nas presentes Contas, o Tribunal de Contas emitirá parecer favorável à aprovação das contas ainda que sejam identificadas impropriedades, irregularidades ou distorções materialmente relevantes nas contas, desde que a materialidade e a gravidade não impliquem opinião pela reprovação das contas e os efeitos não sejam generalizados.

9. Nesse sentido, também decidiu este Tribunal de Contas ao emitir Parecer Prévio favorável à Aprovação das Contas nos Acórdãos APL-TC 00353/20 (Processo n. 1.832/2020/TCE-RO, de minha relatoria) e APL-TC 00237/21 (Processo n. 1.152/2021/TCE-RO, de Relatoria do Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), com a expedição de determinações para o aperfeiçoamento da gestão, semelhantes às que estão sendo feitas para as presentes Contas.

10. Vota ainda, o relator, no qual também o acompanho, para determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, nas próximas prestações de contas, retome a análise rigorosa das medidas adotadas pela Administração para a cobrança dos créditos da dívida ativa; e, para sugerir à Presidência deste Tribunal de Contas, a realização de estudos para eventual normatização dos procedimentos de análise do cumprimento das determinações proferidas no âmbito das contas de governo, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas.

11. CONVIRJO, portanto, com o Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, e voto pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE-RO, do Exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor NILTON CAETANO DE SOUZA, CPF n. 090.556.652-15, Prefeito, bem como pela expedição das determinações para o saneamento das irregularidades identificadas.

12. Anoto, ainda, por ser de relevo, que malgrado convergir com o mérito, na moldura do que estabelecido pela Resolução n. 278/2019/TCE-RO, registro que acerca das determinações que estão sendo exaradas no voto ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Controlador-Geral do Município, tenho posicionamento diverso.

13. Concordo, como dito, com tais determinações, porém, como costumeiramente manifesto, entendo que as Contas de Governo não se afiguram como locus adequado para expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal ou a qualquer outro Jurisdicionado, uma vez que não é o Tribunal de Contas o legítimo julgador das contas, e sim o Parlamento Municipal.

Acórdão APL-TC 00247/21 referente ao processo 01014/21

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01014/21

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

14. Nada obstante, consoante decisão em voto-vista do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO, prolatada no Acórdão APL-TC 00045/20 (Processo n. 0943/2019/TCE-RO, de minha relatoria), sou vencido nesse debate.

15. E, sendo assim, em reverência ao princípio da colegialidade, curvo-me ao entendimento do Egrégio Plenário deste Órgão Superior de Controle Externo, acerca das determinações impostas aos Jurisdicionados, no voto que ora se aprecia.

16. Por tudo que foi dito, orientado pela coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal, porque ausente singularidade e com o olhar fito na inafastável segurança jurídica, CONVIRJO com o eminente Relator.

É como voto.

Em 4 de Novembro de 2021



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR